



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

OFÍCIO Nº 57/2025/EJUD/TRT16

São Luís/MA, datado e assinado digitalmente

À Ilustríssima Senhora
FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES
Diretora Geral do TRT da 16ª Região

Assunto: Contratação de Curso

Senhora Diretora,

A Escola Judicial, no seu mister de formação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e capacitação dos magistrados e servidores, promove anualmente a **Semana de Extensão de Servidores**, buscando, cada vez mais, conectar-se com a realidade circundante, abrangendo temas sempre atuais e impactantes para suas palestras, com o propósito de informar, esclarecer e até mesmo modificar comportamentos, com vistas à criação de uma sociedade mais consciente da sua responsabilidade social.

Nessa linha, verificou-se a necessidade de capacitação dos servidores e servidoras deste Regional no tema “Política de Incentivo à Participação Institucional Feminina do CNJ”, de fundamental importância para o exercício da equidade dentro do Poder Judiciário.

Dessa forma, solicito providências para a contratação da Juíza Estadual LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO para ministrar a palestra “Política de Incentivo à Participação Institucional Feminina do CNJ”, durante a “SEMANA DE EXTENSÃO DE SERVIDORES 2025”, no dia 11/04/2025, das 10h às 12h, com carga horária de 2 (duas) horas, na modalidade presencial, no Auditório da Escola Judicial.

A palestra está em consonância com os valores institucionais de "Acessibilidade, Ética, Respeito à diversidade, Valorização das Pessoas", especialmente no que se refere ao Objetivo Estratégico nº 2, “Promover o Trabalho Decente e a Sustentabilidade”, do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2021-2026, conforme estabelecido pela Portaria GP 188/2021.

Ainda, se adequa ao Eixo Direito e Sociedade/Subeixo Gênero, Raça e Diversidade, conforme Resolução ENAMAT nº 28/2022.

Com relação à justificativa do preço, em atendimento ao que preconiza o art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021, semelhantemente ao que ocorria com o art. 26, III da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que tal justificativa é satisfeita por meio da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados entre a empresa e outras instituições, conforme segue:

“Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado (...) E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia

fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas. (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário)”

No que diz respeito ao valor, a licitante encaminhou proposta no valor de R\$ R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais). Verifica-se, pois, que o valor da hora-aula é de R\$540 (quinhentos e quarenta reais).

Com relação à compatibilidade dos preços da presente contratação com os praticados no mercado, para fins de justificativa de preço para aceitação do valor ofertado (inciso III, do parágrafo único, do art. 72, IV, da Lei 14.133/2021), por se tratar da contratação de serviços técnicos profissionais especializados, resta configurada a inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, pois resulta do esforço humano, portanto singular, incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de executores.

No caso concreto, considerando a impossibilidade de estimar o valor da contratação na forma estabelecida no §1º, do art. 23, c/c o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2023, e considerando que a profissional a ser contratada não tenha emitido notas fiscais ou recibos de contratações semelhantes no período de 1 (um) ano anterior à data da contratação pelo Tribunal, a razoabilidade do preço cobrado está demonstrada, uma vez que o preço observará o valor da remuneração para profissionais de ensino determinado pela Tabela constante do Ato EJD16 nº 1/2023 e Ato ENAMAT nº 110/2023, que regulamenta o valor da remuneração para os profissionais de ensino que prestam serviços para o TST e para as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, como determina o art. 10, do Ato Conjunto TST/ENAMAT nº 3/2010, art. 1º do Ato ENAMAT nº 110/2023 e a Recomendação CSJT nº 10/2010, de acordo com o nível de formação da palestrante.

Tratando-se de contratação externa, cujo valor da hora-aula é estabelecido livremente pelo profissional a ser contratado, e considerando se tratar de autoridade requisitada, com expertise em assunto atual, observa-se que o valor de R\$540 (quinhentos e quarenta reais) a hora/aula, é compatível aos valores constantes nos Atos supracitados e se mostra abaixo do valor normalmente cobrado por outros profissionais externos e com mesma expertise do licitante.

Por essa razão, entende-se demonstrada a razoabilidade do valor da contratação, exigida no inciso VII, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, por estar em consonância com os valores recomendados pelo CSJT para ser praticado por todas as Escolas Judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, restando cumprida a exigência da justificativa do preço, de acordo com o art. 7º, §2º da IN SEGES/ME nº 65/2021.

Ainda, a palestrante disponibilizou Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, demonstrando a notória especialização da palestrante em cursos de capacitação e aperfeiçoamento, demonstrando que a licitante desempenha seus treinamentos com êxito.

Resta demonstrado, portanto, que o valor cobrado pela licitante LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO é adequado, sendo justificável a realização da contratação.

Outrossim, ante a situação diferenciada decorrente da notória especialização, por ser a mais adequada para a satisfação da demanda, tem-se a inferir que a contratação direta de LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO enquadra-se na hipótese da inexigibilidade de licitação, art. 74, III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021.

Esta Escola Judicial junta aos autos Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, conforme art. 72 da Lei nº 14.133/2021, assim como todas as certidões de regularidade fiscal requeridas no art. 4º do Ato EJD16 nº 002/2015.

Acrescente-se, ainda, que a EJD16 não possui conhecimento de qualquer fato que inviabilize a referida contratação, nem dispõe de qualquer elemento que permita a presunção da existência de relação de parentesco entre a contratada e magistrado ou servidor

investido de cargo de direção ou de assessoramento.

Nos termos da Resolução CNJ nº 159/2012, autorizo a despesa utilizando recursos da ação orçamentária de Capacitação de Recursos Humanos, cuja execução somente poderá ser realizada após informação de dotação orçamentária pela SOF e parecer pela Divisão de Assessoramento Jurídico, nos termos do Ato Conjunto Presidência/EJUD16 nº 01/2015, quanto à legalidade da contratação do palestrante.

Encaminhe-se à Diretoria Geral para providências.

(assinado digitalmente)

SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO
Desembargadora Federal do Trabalho do TRT da 16ª Região
Diretora da Escola Judicial



Documento assinado eletronicamente por **SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO, DESEMBARGADORA FEDERAL**, em 07/04/2025, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0234536** e o código CRC **0A4583C0**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 000002236/2025

SEI nº 0234536